



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2023, em que é recorrente **José Rui Tavares da Fonseca** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 165/2023

*(Autos de Amparo 38/2023, José Rui Tavares da Fonseca v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Identificação das Condutas Lesivas de Direitos)*

### I. Relatório

1. O Senhor José Rui Tavares da Fonseca, interpôs recurso de amparo, depois de ser notificado do *Acórdão 174/2023, de 28 de julho* e do *Acórdão 9/2023/2024, de 11 de setembro de 2023*, apresentado para o efeito os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Diz que o presente recurso de amparo constitucional visa pedir a reparação dos direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido, uma vez que, tendo-lhe sido dada a oportunidade de reparar os seus direitos fundamentais, o mesmo rejeitou essa pretensão.

1.2. Isto porque, de acordo com o narrado,

1.2.1. Foi acusado, julgado e condenado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na pena de sete anos de prisão efetiva, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 3º, nº 1, da *Lei nº 78/VI/93, de 12 de julho*;

1.2.2. A sentença teria sido lida e depositada no dia 30 de maio de 2022, tendo a sua mandatária na altura requerido cópia da sentença escrita, bem como a gravação da audiência e outras peças;

1.2.3. No dia 31 de maio de 2022, a mandatária viria ser notificada, através do correio eletrônico, da sentença escrita, sem que, no entanto, lhe tivessem sido disponibilizados os áudios e as peças que tinha requerido ao tribunal;

1.2.4. Viria a ser novamente notificada sobre o seu pedido solicitando um novo prazo para poder apresentar os fundamentos do seu recurso, o que lhe foi negado pelo Meritíssimo Juiz do 1º Juízo Crime, no dia 8 de junho de 2022, tendo, no dia seguinte, reagido à notificação;

1.2.5. Embora tenha ficado sem ter acesso à gravação do áudio do julgamento e das peças processuais solicitadas, no dia 15 de junho de 2022, deu entrada ao seu recurso que viria a ser rejeitado por extemporaneidade, conforme despacho datado de 13 de julho de 2022;

1.2.6. Inconformado com o despacho que não admitiu o seu recurso, apresentou reclamação junto à Presidente do TRS. No entanto, segundo diz, embora a sua reclamação tenha sido julgada procedente, o TRS não admitiu o recurso por alegada extemporaneidade;

1.2.7. Da decisão do TRS viria então a recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça que negou provimento ao seu recurso e confirmou a decisão do tribunal *a quo*;

1.2.8. Diz discordar com os fundamentos do tribunal recorrido que remete para o nº 2 do artigo 137 do CPP, em consonância com o número 1, para confirmar a validade do prazo de 15 dias para interposição de recurso que se encontra no artigo 452, número 1, do CPP, ainda que se tenha declarado o processo de especial complexidade nos termos do número 2 do artigo 279 do CPP;

1.2.9. Por isso requereu a esse órgão judicial a reparação dos seus direitos fundamentais, o que também lhe foi negado através do *Acórdão 9/2023-2024, de 11 de setembro*, tendo por fundamento exposição monocrática que o antecedeu.

1.3. Além disso, alega que o Presidente do TRS, para julgar procedente a sua reclamação teria deixado assente o entendimento de que o prazo para a interposição de recurso deve ser contado a partir da data da disponibilização da sentença e não da data da leitura ou depósito da sentença;

1.3.1. O que lhe daria razão, tendo em conta que a cópia da sentença que o seu mandatário havia requerido, apenas teria sido facultada no dia seguinte ao da prolação da sentença, não tendo ele sido, entretanto, notificado de forma pessoal e direta da referida sentença, conforme previsto no número 5 do artigo 141 e número 2 do artigo 142 do CPP;

1.3.2. Defende que a falta de notificação pessoal e direta da sentença constitui nulidade insanável nos termos do artigo 150 e 151, alínea h), do CPP, o que suscita para todos os efeitos legais, requerendo a sua reparação;

1.3.3. Entende que com a recusa de reparação dos seus direitos fundamentais à liberdade, presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça, igualdade de armas, ampla defesa e recurso, consagrados nos artigos 29, 30, 31, 35 n° 1, 6 e 7 da CRCV, teriam ficado esgotadas todas as vias ordinárias que tinha a seu dispor para fazer valer os seus legítimos interesses processuais.

1.4. Termina o seu arrazoado rogando que o seu recurso,

1.4.1. Seja admitido.

1.4.2. Seja escrutinado e decidido: “1) se o prazo de interposição do recurso começa a contar com a data da leitura, do dep[ó]sito ou da data da disponibilização da sentença cópia do áudio (acta) do Julgamento; 2) quando, presente as condições do n° 2, do artigo 279°, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137°, do CPP? 3. Se o 1° Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, tinha ou não a obrigação de notificar o recorrente da sentença, artigo 141° e 142°, n° 1 e 2, do CPP, se tal omissão não constitui nulidade insanável, nos termos dos artigos 150° e 151°, al. h), todos do CPP”.

1.4.3. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o *Acórdão 174/2023, de 28 de julho*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

1.4.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

1.4.5. Seja ordenado ao órgão recorrido que admita o recurso e escrutine sobre o mérito do mesmo.

1.5. Diz juntar, procuração, duplicados legais e 6 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, que articulou a seguinte argumentação:

2.1. O recurso seria tempestivo e o requerimento parecia cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.2. O requerente teria legitimidade e a decisão recorrida terá sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça; por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas na lei do processo.

2.3. Os direitos fundamentais alegados pelo recorrente, cuja violação imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.4. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Afigura-se-lhe por isso estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de outubro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## **II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de

direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de*

*juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que

asseguem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de

vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Ainda que praticamente se tenha limitado a reproduzir a exposição de facto e de direito quase na sua plenitude na parte das conclusões.

3. Fora isso, a peça afasta-se acentuadamente do previsto pela Lei de Amparo,

3.1. Sendo bastante confusa principalmente na determinação das condutas impugnadas, porque o recorrente não as articula devidamente nas suas conclusões, o que dificulta bastante essa identificação. No segmento alusivo aos fundamentos, diz pedir o escrutínio de três condutas, as quais, em contramão das orientações do Tribunal, são apresentadas em forma de questionamentos e chamadas, na sequência, de questões,

impedindo, deste modo, a fixação com precisão mínima da(s) conduta(s) que pretende atribuir ao STJ.

3.2. As condutas devem ser fixadas de modo claro, com indicação da entidade à qual elas são imputadas, o ato judicial através do qual ela as empreendeu e a interpretação concreta que adotou como fundamento para as mesmas, como, de resto, o Tribunal apresenta sempre que admite uma conduta a trâmite ou decide no mérito uma alegação de vulneração de direito.

4. Nota-se ainda que:

4.1. O recorrente não juntou aos autos documentos importantes para se aferir da veracidade das questões que coloca, nomeadamente, o requerimento através do qual foi solicitada a sentença escrita e as peças a que se refere na sua PI; o Despacho do Presidente do TRS que teria julgado procedente a sua reclamação; a certidão de notificação da sentença escrita solicitada pela então mandatária do recorrente, sem a qual não se consegue verificar a contagem do prazo para a interposição do recurso; o requerimento em que foi solicitado novo prazo para interposição do recurso e o Acórdão do TRS que rejeitou o recurso do recorrente;

4.2. O que só se pode dar por ultrapassado porque os autos de recurso ordinário acabaram por subir com o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que também interpôs.

4.3. Destarte, inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente especificar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça e tecer considerações

adicionais, indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca.

Registe, notifique e publique.

Praia, 23 de outubro de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de outubro de 2023.

O Secretário,

*João Borges*